SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163894 - RJ (2024/0302724-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	FELLIPE CIANCA FORTES - PR040725
		DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766
		FELIPE VIEIRA BISPO - SP400126
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI 10.101/2000. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-MORADIA. HABITUALIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. CARNÊ-LEÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO.SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. RAT. ENQUADRAMENTO E MULTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A conclusão do Tribunal de origem pelo descumprimento dos requisitos da Lei 10.101/2000 assentou-se no exame do Termo de Verificação Fiscal, dos acordos coletivos parcialmente apresentados, dos critérios de distribuição e das metas vinculadas ao EBITDA. Rever a caracterização da participação nos lucros e resultados e a incidência da contribuição previdenciária demanda novo exame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, alinhado à jurisprudência do STJ, manteve a incidência da contribuição sobre o auxílio-moradia ao assentar que o beneficiário é contribuinte individual e que as excludentes do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 não lhe aproveitam, tratando-se de pagamentos mensais e habituais de natureza retributiva, e não de ajuda de custo indenizatória por mudança de local de trabalho.

Documento eletrônico VDA59637235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e177be0-4ee9-4f95-9164-26822ed2c2b5

4. É deficiente a fundamentação do recurso especial que invoca verba específica sem articular os dispositivos legais a ela aplicáveis nem demonstrar a excludente da base de cálculo que incidiria. A menção ao carnê-leão de forma conjunta com o auxílio-moradia, sem fundamentação jurídica própria, inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e atrai a Súmula 284/STF.

5. A discussão relativa à contribuição ao RAT, bem como à multa arbitrada demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59637235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e177be0-4ee9-4f95-9164-26822ed2c2b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163894 - RJ (2024/0302724-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	FELLIPE CIANCA FORTES - PR040725
		DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766
		FELIPE VIEIRA BISPO - SP400126
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI 10.101/2000. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-MORADIA. HABITUALIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. CARNÊ-LEÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO.SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. RAT. ENQUADRAMENTO E MULTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A conclusão do Tribunal de origem pelo descumprimento dos requisitos da Lei 10.101/2000 assentou-se no exame do Termo de Verificação Fiscal, dos acordos coletivos parcialmente apresentados, dos critérios de distribuição e das metas vinculadas ao EBITDA. Rever a caracterização da participação nos lucros e resultados e a incidência da contribuição previdenciária demanda novo exame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, alinhado à jurisprudência do STJ, manteve a incidência da contribuição sobre o auxílio-moradia ao assentar que o beneficiário é contribuinte individual e que as excludentes do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 não lhe aproveitam, tratando-se de pagamentos mensais e habituais de natureza retributiva, e não de ajuda de custo indenizatória por mudança de local de trabalho.

Documento eletrônico VDA59291147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:48
Código de Controle do Documento: 7299e1c7-70b0-414e-af0e-0b0b0488f865

4. É deficiente a fundamentação do recurso especial que invoca verba específica sem articular os dispositivos legais a ela aplicáveis nem demonstrar a excludente da base de cálculo que incidiria. A menção ao carnê-leão de forma conjunta com o auxílio-moradia, sem fundamentação jurídica própria, inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e atrai a Súmula 284/STF.

5. A discussão relativa à contribuição ao RAT, bem como à multa arbitrada demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TIM S/A contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negou provimento, majorando os honorários advocatícios recursais (fls. 2036/2046).

A parte agravante sustenta que persistem omissões relevantes no acórdão recorrido quanto às premissas jurídicas empregadas para descaracterizar a participação nos lucros e resultados, qualificar o auxílio-moradia e afastar a discussão de legalidade do lançamento do RAT, de modo que a mera menção ao tema não equivale ao efetivo enfrentamento exigido pelo art. 489, § 1º, do CPC (fls. 2060/2062).

Argumenta que a Súmula 7/STJ foi indevidamente aplicada ao capítulo da participação nos lucros e resultados, pois a controvérsia é de subsunção normativa quanto ao padrão jurídico de validade exigido pela Lei 10.101/2000 e quanto às consequências do alegado descumprimento sobre a exclusão prevista no art. 28, § 9º, alínea j, da Lei 8.212/1991, não de reexame de prova (fls. 2062/2064).

Aduz que o critério decisório para o aluguel/auxílio-moradia não se reduz à habitualidade, devendo prevalecer a análise de retributividade e finalidade da verba, paga a diretor estatutário expatriado em contexto de mobilidade internacional, para viabilizar a prestação do serviço no País, e não como contraprestação pelo trabalho (fls. 2065/2066).

Defende ser indevido o não conhecimento do capítulo do carnê-leão com base na Súmula 284/STF, porque a controvérsia é identificável e integra o mesmo núcleo fático-jurídico do auxílio-moradia, qual seja, a qualificação jurídica de verba paga ao contribuinte individual e sua integração à base contributiva (fls. 2067/2068).

Documento eletrônico VDA59291147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:48
Código de Controle do Documento: 7299e1c7-70b0-414e-af0e-0b0b0488f865

Sustenta que a controvérsia do RAT é de legalidade e coerência do lançamento com o regime de apuração por estabelecimento e atividade preponderante, e não fática, de modo que a Súmula 7/STJ não poderia blindar o exame do enquadramento normativo da exigência (fls. 2068/2069).

Alega que a controvérsia das multas é de direito federal, consistente na definição do parâmetro normativo adequado para a comparação entre penalidades na aplicação da retroatividade benigna do art. 106, II, alínea c, do CTN, devendo o confronto ser feito entre o art. 32, § 5º, e o art. 32-A da Lei 8.212/1991, e não com o art. 35-A, sem que a noção de conexidade afaste o dever de comparação normativa (fls. 2070/2071).

Requer a reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação (fls. 2080/2081).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da agravante, não merece reforma a decisão agravada.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não merece prosperar. O acórdão recorrido apreciou de forma fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, concluindo pela legalidade das autuações com base no acervo fático-probatório dos autos. O acórdão que examinou os embargos de declaração foi expresso ao consignar que *"nem há falta de pronunciamento sobre argumento capaz de, por si só, infirmar as conclusões adotadas no julgamento embargado"* e que *"as questões suscitadas neste recurso de fundamentação vinculada não foram decididas conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso"* (fl. 1891). A prestação jurisdicional foi entregue na medida da pretensão deduzida, e o julgamento contrário à tese da parte não configura omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de que o Tribunal de origem se manifestasse de modo a acolher determinada qualificação jurídica não se confunde com déficit de fundamentação. A decisão agravada, portanto, afastou corretamente a apontada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

No capítulo da participação nos lucros e resultados, a agravante insiste que a Súmula 7/STJ foi aplicada como sucedâneo do mérito, pois a controvérsia seria de subsunção da verba à Lei 10.101/2000 e da incidência da exclusão do art. 28, § 9º, alínea j, da Lei 8.212/1991, e não de reexame de prova. A premissa do recurso não

Documento eletrônico VDA59291147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:48
Código de Controle do Documento: 7299e1c7-70b0-414e-af0e-0b0b0488f865

corresponde ao que decidiu o acórdão recorrido. O Tribunal de origem concluiu pelo descumprimento dos requisitos da Lei 10.101/2000 a partir do exame concreto do conjunto documental: registrou que *"a autora não se interessou em produzir prova da existência de erro na análise feita pela administração tributária acerca do descumprimento da Lei 10.101/2000"* (fl. 1822) e que *"a empresa não apresentou sequer os Acordos Coletivos para os estabelecimentos situados fora dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro"* (fl. 1822), além de identificar a utilização de indicador sem correlação direta com o esforço individual e a constatação de pagamentos em desacordo com o estipulado.

Essas conclusões resultaram da análise do Termo de Verificação Fiscal, dos acordos coletivos disponíveis, dos critérios de distribuição efetivamente adotados e das metas estabelecidas com base no EBITDA. A definição de se os requisitos legais da participação nos lucros e resultados foram ou não preenchidos, neste caso, está indissociavelmente atrelada às circunstâncias de fato apuradas na origem. Afastar a caracterização do descumprimento, ou sustentar que o vício constatado não conduziria à incidência contributiva, exigiria reabrir a valoração das cláusulas dos instrumentos coletivos, dos critérios de distribuição e da correlação das metas com o desempenho individual, o que é vedado em recurso especial. A esse respeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a controvérsia sobre a observância dos procedimentos da Lei 10.101/2000, quando ancorada no exame da prova, não comporta revisão na via especial:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. É cabível o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa somente quando os empregados participam da negociação. A determinação legal de não incidência da contribuição previdenciária, destarte, está condicionada à efetiva ocorrência de negociação. A inobservância de procedimentos estipulados pela Lei n. 10.101/2000 deve ser invocada a tempo e modo próprios pela parte que se considerar prejudicada, mas não pode servir de fundamento para a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1815274/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 21/10/2020; REsp 1452527/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 10/06/2015; REsp 1216838/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011).
>
> 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1.797.737/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/05/2022, DJe de 05/05/2022)

Documento eletrônico VDA59291147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:48
Código de Controle do Documento: 7299e1c7-70b0-414e-af0e-0b0b0488f865

A invocação desse mesmo precedente em favor da contribuinte não socorre a agravante, porque o acórdão recorrido não negou a possibilidade abstrata de exclusão da participação nos lucros e resultados da base de cálculo; constatou, no plano dos fatos, que os pagamentos foram realizados em desacordo com o programa e que a própria empresa não comprovou a regularidade alegada. O óbice da Súmula 7/STJ, neste capítulo, dirige-se à premissa de fato, e não à tese jurídica em si.

Quanto ao aluguel/auxílio-moradia, a parte agravante sustenta que o critério decisório não se reduz à habitualidade e que a verba, paga a diretor estatutário expatriado, teria finalidade de viabilizar a prestação do serviço no País, e não caráter retributivo. A decisão agravada conheceu desse capítulo e, no mérito, manteve a incidência da contribuição. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que verbas pagas com habitualidade a título de auxílio-moradia ou aluguel possuem natureza remuneratória e integram o salário de contribuição, não afastando essa qualificação a denominação contábil atribuída à parcela. O Tribunal de origem constatou que os pagamentos eram mensais e regulares e, por se tratar de beneficiário enquadrado como contribuinte individual, reconheceu o seu caráter remuneratório. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SAT/RAT E TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO MORADIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PAGOS REGULARMENTE OU DE FORMA PROPORCIONAL, NA RESCISÃO CONTRATUAL, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL PAGO EM TURNOS FEITOS AOS DOMINGOS E FERIADOS, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, FÉRIAS GOZADAS E HORAS DE SOBREAVISO. INCIDÊNCIA. BÔNUS E PAGAMENTOS ESPECIAIS. ELEME NTOS DISTINTIVOS NÃO COMPROVADOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Este Superior Tribunal tem posicionamento consolidado segundo o qual é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral.
>
> II - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual incidem as contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de auxílio moradia, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário pagos regularmente ou de forma proporcional, na rescisão contratual, adicional noturno e adicional pago em turnos feitos aos domingos e feriados, horas extras e seu adicional, férias gozadas e horas de sobreaviso.
>
> III - Os argumentos apresentados nas razões do recurso especial destoam da fundamentação que aparelha o acórdão recorrido na solução das controvérsias atinentes à ausência de comprovação dos elementos e traços distintivos dos pagamentos feitos a título de bônus e pagamentos especiais. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.
>
> IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do

Documento eletrônico VDA59291147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:48
Código de Controle do Documento: 7299e1c7-70b0-414e-af0e-0b0b0488f865

> Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> V - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.023.667/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

A distinção que a parte agravante pretende extrair da condição de contribuinte individual do beneficiário e do contexto de expatriação foi examinada e rejeitada na origem. O Tribunal de origem consignou que o beneficiário é enquadrado como contribuinte individual, e não como segurado empregado, de modo que sobre os valores a ele pagos incide a contribuição previdenciária independentemente da habitualidade, não lhe aproveitando as excludentes do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 invocadas, sem que a parte tenha demonstrado erro jurídico nessa conclusão. A tese de que os pagamentos teriam natureza indenizatória, por configurarem ajuda de custo decorrente de mudança de local de trabalho, também não foi acolhida, porque o Tribunal verificou não se tratar de parcela única destinada a cobrir despesas de transferência, mas de pagamentos mensais e habituais de aluguel. A conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, e a agravante não trouxe fundamento apto a infirmá-la.

No capítulo do carnê-leão, a agravante alega que a Súmula 284/STF foi aplicada com rigor excessivo, pois a controvérsia seria identificável e integraria o mesmo núcleo fático-jurídico do auxílio-moradia. A decisão agravada não conheceu desse capítulo porque o recurso especial não trouxe fundamentação jurídica específica sobre a verba, limitando-se a mencioná-la conjuntamente com o auxílio-moradia, sem articular os dispositivos legais aplicáveis nem demonstrar qual excludente da base de cálculo incidiria sobre o pagamento do imposto de renda do diretor pela empresa. A deficiência de fundamentação não decorre da circunstância de a verba ter sido discutida ao lado de outra; decorre da ausência de indicação do parâmetro normativo próprio e da excludente invocada, o que impede a exata compreensão da controvérsia quanto a essa parcela. O agravo interno, ao defender a inteligibilidade do capítulo, persiste em não apontar qual norma legal teria sido violada especificamente em relação ao custeio do carnê-leão, de modo que a deficiência permanece. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. DECRETO REGULAMENTAR 553/1976 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. É inadmissível o recurso especial que deixa de apontar o dispositivo de lei federal que o Tribunal de origem teria violado, incidindo no caso, por analogia, a Súmula 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59291147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:48
Código de Controle do Documento: 7299e1c7-70b0-414e-af0e-0b0b0488f865

> 2. Esta Corte possui entendimento segundo o qual é vedada a análise de decreto regulamentar em recurso especial diante da aplicação, por analogia, da Súmula 518/STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.877.682/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/06/2023, DJe de 22/06/2023)

Relativamente ao RAT, a agravante sustenta que a controvérsia é de legalidade e coerência do lançamento com o regime de apuração por estabelecimento e atividade preponderante, e não fática. A premissa de que o ataque seria puramente jurídico, contudo, não se sustenta diante do que efetivamente decidiu o acórdão recorrido. O Tribunal de origem registrou que o cálculo da contribuição foi realizado de forma individualizada por estabelecimento, com base nas informações prestadas pela própria empresa fiscalizada, e que se constatou apenas "erro na alíquota aplicada" para o CNAE informado (fls. 1823/1824), tendo a fiscalização aplicado alíquota de 2% quando a empresa havia declarado 1%. O acórdão esclareceu que não houve reenquadramento de atividade econômica nem dúvida acerca do CNAE informado, e que não foi comprovado erro na identificação do sujeito passivo. Essas conclusões resultaram do exame da documentação produzida no procedimento administrativo. Aferir a correção do enquadramento da atividade preponderante, a identificação do estabelecimento autuado e a aderência do lançamento ao regime do RAT exigiria, necessariamente, novo exame do conjunto probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

A circunstância de a apuração ser individualizada por estabelecimento não converte em jurídica a controvérsia, porque a tese recursal, ao apontar suposta inconsistência na estrutura do lançamento e na imputação do critério legal ao sujeito passivo, dirige-se justamente às premissas de fato fixadas na origem.

No capítulo das multas, a agravante alega que a controvérsia da retroatividade benigna é de direito federal, consistente na escolha do parâmetro normativo de comparação entre penalidades, e que a noção de conexidade não afastaria o dever de cotejo entre o art. 32, § 5º, e o art. 32-A da Lei 8.212/1991. A definição do regime sancionatório aplicável, no caso concreto, está condicionada a uma premissa que o Tribunal de origem assentou no exame da prova: a de que a hipótese não se refere apenas ao descumprimento de obrigação acessória, mas ao "descumprimento de obrigação acessória conexo ao descumprimento de obrigação principal que levou a lançamentos de ofício de que trata o art. 35-A da Lei 8.212/1991" (fl. 1827). Essa qualificação da conexidade foi extraída dos autos de infração lavrados, das descrições das infrações e da natureza das obrigações descumpridas. O parâmetro de comparação para fins de retroatividade benigna não pode ser definido em abstrato: ele depende, logicamente, de saber se a infração estava ou não conexa ao descumprimento de obrigação principal, e essa é, no caso, uma conclusão sobre os

Documento eletrônico VDA59291147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:48
Código de Controle do Documento: 7299e1c7-70b0-414e-af0e-0b0b0488f865

fatos apurados pela fiscalização. Rever a conexidade entre as infrações, para substituir o art. 35-A pelo art. 32-A como termo de comparação, implicaria nova formação de convicção sobre os fatos, e não simples revaloração de critérios jurídicos. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ, conforme assentou a decisão agravada, ao registrar que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

Como se constata, o agravo interno reitera as razões já deduzidas no recurso especial, sem apresentar argumento novo, precedente em sentido diverso ou fundamento apto a infirmar os óbices e o exame de mérito da decisão agravada. A admissão do recurso na origem não vincula o juízo definitivo de admissibilidade exercido por esta Corte, nem o reconhecimento do prequestionamento supera os óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula 284/STF, próprios à via especial. A decisão agravada examinou cada capítulo de modo analítico e merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Mantida a decisão agravada, subsiste a majoração dos honorários recursais nela fixada, descabendo nova majoração em sede de agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59291147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:48
Código de Controle do Documento: 7299e1c7-70b0-414e-af0e-0b0b0488f865

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.163.894 / RJ

Número Registro: 2024/0302724-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50252227520214025101

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TIM S A
ADVOGADOS	: FELLIPE CIANCA FORTES - PR040725
	DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766
	FELIPE VIEIRA BISPO - SP400126
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TIM S A
ADVOGADOS	: FELLIPE CIANCA FORTES - PR040725
	DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766
	FELIPE VIEIRA BISPO - SP400126
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59616610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:06:39
Código de Controle do Documento: 00ce1162-80ec-48db-9bd6-8b2c137ac0f4

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:06:39
Código de Controle do Documento: 00ce1162-80ec-48db-9bd6-8b2c137ac0f4